

LEI MUNICIPAL Nº 204

de

27 de julho de 1966

Reg no Livro de Leis
nº 204 à fl 007
21 / 07 / 1966
W. Luis Secretário do Governo

Revoga os artigos nº 8, da Lei nº 12, de 13 de junho* de 1960 e o nº 13 e seus * parágrafos da Lei 153, de 29 de dezembro de 1964, e dá outras providências.

ERVALINO BOZZETTO, Vice Prefeito em exercício de Bento Gonçalves.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu * sanciono a seguinte Lei :

Artº 1º - O avanço a que se refere o artº 8º da Lei * nº 12, de 13 de Junho de 1960, passará a ser concedido na base de cinco por cento (5%), por quinquênio de efetivo exercício até sete (7) quinquênios.

§ 1º - A gratificação quinquenal será calculada * sobre o vencimento básico, do cargo efetivo, bem como sobre * o valor do vencimento que, tenha ou venha ter o funcionário * beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 12, de 13 de junho * de 1960.

§ 2º - O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei, com exceção ao que foi prestado às forças armadas, será computado para efeito de aplicação deste * artigo, não dando direito, entretanto à percepção de atrasados.

§ 3º - O período de serviço público, apurado na forma de legislação vigente, que exceder do quinquênios devidos será considerado para integralização do novo quinquênio.

§ 4º - O direito à gratificação instituída neste artigo, começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o parágrafo 2º deste artigo.

§ 5º - Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer * outras vantagens pecuniárias.

§ 6º - Os avanços a que tem direito, anteriores * a esta Lei, serão incorporados aos vencimentos do servidor, obedecida a tabela da Lei que disciplinou a matéria.

.....

§ 7º - Os atuais avanços trienais já auferidos serão reduzidos a quinquenais, na forma desta Lei.

Artº 2º - O artigo 14º, da Lei nº 153, de 29 * de dezembro de 1964 e o item III, do artigo 15º da mesma * Lei, passam a ter a seguinte redação:

" ARTº 14º - Não serão contados, em qualquer *
" caso, como tempo de serviço efetivo, as fal-
" tas justificadas superiores a trinta (30) em
" cada quinquênio."

" ARTº 15º

III - Em caso de licença para tratamen-
"to de saúde, por mais de 120 (cento e vinte
" dias), contínuos ou intercalados, no quinquê-
" nio. "

ARTº 3º - Toda e qualquer referência feitas em Leis anteriores a esta, sobre vantagens trienais e suas aplicações, serão lidas como quinquenais.

Artº 4º - São revogados os artigos nº 8 e 10 * da Lei nº 12, de 13 de junho de 1960, o número 13 e seus parágrafos da Lei nº 153 de 29 de dezembro de 1964, e os que * em, Leis anteriores, colidirem ou contrariarem os da presente Lei.

Artº 5º - A presente Lei entrará em vigor na * data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos vinte e nove dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta e seis.



Ervalino Bozzetto

Vice Prefeito, em exercício

Lei Municipal nº 12, de 13 de junho de 1960

Artº 8º - Aos titulares dos cargos isolados e de provimento efetivo será assegurado, pela forma que estabelecer o regulamento do Poder Executivo, um avanço trienal, a partir da efetividade, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento-base, computando-se, para êsse fim, apenas, o * tempo de efetivo exercício.

Artº 10º - Aos ocupantes dos cargos de carreira será* pago um adicional por tempo de serviço, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do vencimento-base, em cada período de 15 (quinze) anos de serviço, cabendo ao Poder Executivo determinar, mediante decreto, as condições para a concessão do mesmo.

- - - - -

Lei Municipal nº 153, de 29 de dezembro de 1964

Artº 14 º - Não serão contados, em qualquer caso, como * tempo de serviço efetivo, as faltas justificadas superiores a vinte (20) em cada triênio.

Artº 15º -

III - Em caso de licença para tratamento de saúde por mais de noventa dias (90), contínuos ou intercalados no triênio.

Artº 13º - O avanço trienal de que trata o artº 8º da Lei nº 12 de 13 de junho de 1960, é extensivo a todos os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - O número de triênios para percepção de avanços é de sete (7).

§ 2º - O tempo de serviço prestado ao Município, para a percepção do avanço trienal será contado da data da nomeação para cargo efetivo ou em comissão, criado por Lei.